



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

DESPACHO:

19/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/6/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.824, DE 2000 (DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 10

§ 4º Será destinada parcela dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para a construção e a manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

§ 5º Os Centros de Convivência para os Idosos se destinam ao atendimento, em horário diurno, de atividades culturais, físicas, laborativas, de lazer, associativas e de educação para a cidadania, bem como dos serviços de alimentação, de forma a proporcionar a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimular a sua participação na vida comunitária.

§ 6º Serão abatidas do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas as despesas efetuadas com a construção e a manutenção de Centros de Convivência para os Idosos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O aumento significativo da população idosa em todo o Mundo é fato incontestável, haja vista as ações da Organização das Nações Unidas no sentido do despertar de consciências para uma atenção especial a esta categoria de cidadãos.

Particularmente, no Brasil os prognósticos apontam para uma duplicação, por volta de 2.020, da atual população idosa de cerca de 15 milhões de pessoas.

Tal constatação deve ser considerada na agenda de prioridades dos governantes, em todos os níveis da Federação, de modo a possibilitar a previsão de dotações orçamentárias que viabilizem o apoio indispensável aos idosos carentes.

Nesse atendimento, são de importância fundamental os trabalhos desenvolvidos nos Centros de Convivência para os Idosos, entidades dedicadas à promoção de atividades de cultura, esporte, lazer, trabalho e educação.

Têm essas entidades o grande mérito de propiciar aos idosos o envolvimento, ao longo do dia, com tarefas que irão contribuir significativamente para o seu bem-estar e desenvolvimento pessoal.

Prevê-se a destinação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para esse fim, o que somado a dotações dos Estados e Municípios, poderá oferecer relativo incremento na criação dos Centros de Convivência dos Idosos, mesmo considerando-se a escassez de verbas para a Assistência Social.

Como medida complementar, para um impulso mais efetivo na instituição desses Centros, estamos propondo um incentivo fiscal do Imposto de Renda, para as empresas que desejarem se engajar nesse trabalho humanitário de promoção social do Idoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E, na certeza da sensibilização dos ilustres Pares para com a população idosa carente, contamos com o apoio de V.Exas. a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de 04 de 2000.

Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

00292600 116





LEI N° 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;


LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;



b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

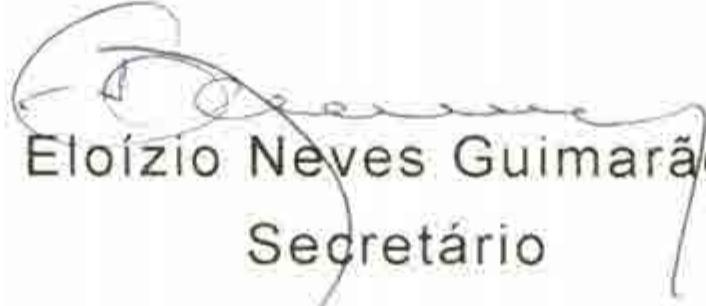
Art. 11. (VETADO).



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.824/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 03 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.824, DE 2000

Altera a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

Autor: Deputada Maria de Lourdes Abadia.

Apenso:

Projeto de Lei nº 4.530, de 2001, que altera a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, para imprimir a obrigatoriedade para a criação de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.824, de 2000, de autoria da ilustre Deputada Maria de Lourdes Abadia, altera a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

Em sua justificativa, ressalta a Autora da proposição que os prognósticos apontam para a duplicação da atual população idosa no Brasil, até o ano 2020. Destaca ainda a importância dos trabalhos desenvolvidos nos Centros de Convivência para os Idosos, por entidades que atuam nesta área.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 4.530, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Lima, o



qual prevê a obrigatoriedade para a criação de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável a iniciativa das proposições sob análise, pois buscam o aperfeiçoamento da Política Nacional do Idoso, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996.

Através do Decreto supra citado, ficou sob a responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social o fomento da prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não asilar, junto aos Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não-governamentais.

A proposição principal, além de instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência, insere parágrafo determinando a forma de utilização dos referidos Centros.

Entretanto, entendemos que se fazem necessárias ações visando consolidar a Política Nacional de Assistência Social e, neste sentido, que fortaleçam o processo de descentralização preconizado pela LOAS. E isto só será possível se estimularmos cada vez mais a elaboração de Planos Municipais de Assistência Social nos quais sejam priorizadas as necessidades locais, bem como buscarmos instituir incentivos para doações aos Fundos Municipais de Assistência Social, garantindo assim o efetivo controle social sobre a sua aplicação.



Cabe lembrar que se encontra em tramitação nesta Casa, o "Estatuto do Idoso", onde está prevista a prioridade do idoso na aplicação de recursos públicos.

A proposição apenas busca atribuir competência aos órgãos do poder público no que se refere à **criação** de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso. Entendemos que a alteração proposta, **de** "estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros", **para** "criação de Centros Públicos de Atendimento ao Idoso nas modalidades de centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimento domiciliar, nos quais serão prestadas a assistência médica, nutricional, ocupacional, educacional e psicológica, dentre outras.", se apresenta restritiva, e caso ocorresse, poderia ser um empecilho futuro para o financiamento público de novas alternativas de atendimento.

Em relação a ambas proposições, consideramos que a Política Nacional do Idoso tem uma abrangência mais ampla, e que Centros de Convivência e outras modalidades de atendimento não-asilar constituem os equipamentos sociais utilizados na implantação da mesma.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.824, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.530, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.824, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.824/2000 e o de nº 4.530/2001, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.824-A, DE 2000**
(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 4.530/2001, apensado (relator: Dep. EDUARDO BARBOSA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/05/00*

- Projeto apensado (PL 4.530/01) publicado no DCD de 24/04/01

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.824-A, DE 2000
(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-4.530/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.824-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 802/01 CSSF
Publique-se.
Em 20/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6803 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 802/2001-P

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.824/2000 e do nº 4.530/2001, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Reunião	Francisco
Órgão	C.C.P. n.º 3830/1
Data:	20/12/01
Ass:	Ass: J. L. L.
Ponto:	



PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2000

Altera a Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir estímulos à construção e à manutenção de Centros de Convivência para os Idosos.

Autora: Deputada Maria de Lourdes Abadia
Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 2.824/00 objetiva acrescer os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 10 da Lei n.º 8.842/94, com a finalidade de destinar parcela dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para a construção e a manutenção de Centros de Convivência para idosos, além de possibilitar o abatimento do Imposto de Renda, por parte das pessoas jurídicas, das despesas efetuadas com a construção e a manutenção desses centros.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado o projeto de Lei n.º 4.530/01 que altera o art. 10, inciso I, alínea “b”, da lei n.º 8.842/94, objetivando estabelecer como competência dos órgãos e entidades do poder público a criação de centros públicos de atendimento ao idoso.

Submetidos á votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos foram rejeitados no mérito.



799A474932



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

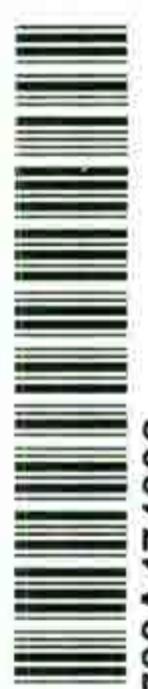
O projeto de lei n.º 2.824/00, ao permitir o abatimento no Imposto de Renda das despesas com a construção e manutenção de centros de convivência, provoca renúncia de receita. Nesses casos, o artigo 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei n.º 10.266, de 21 de julho de 2000), condiciona a aprovação ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-



799A474932



financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O projeto de lei não apresenta estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser analisado sob a ótica da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Com relação ao projeto de lei n.º 4.530/01, as ações nele pretendidas já são realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social. São exemplos, no orçamento de 2002, as ações com *Atendimento à Pessoa Idosa em Situação de Pobreza e Construção, Ampliação e Modernização de Centro de Atendimento à Pessoa Idosa*, razão pela qual a aprovação do projeto de lei não causará impacto, orçamentário ou financeiro, às contas da União.





Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2000 E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N.º 4.530/01, E NO MÉRITO PELA SUA REJEIÇÃO.**

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2002

José Carlos Fonseca Jr
Deputado **José Carlos Fonseca Jr**
Relator



799A474932

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.824-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.824-A/2000 e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.530/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 174/02 - CFT

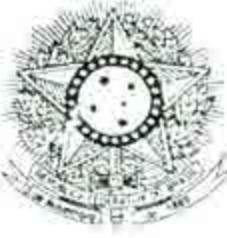
Publique-se.

Em 22.11.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 12388-1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22/11

Of.P- nº 174/2002

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.824-A/00 e o PL nº 4.530/01, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **BENITO GAMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo	Documentos
Origem:	3304/02
Data:	07/11/02
Ass.:	6615

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo	Documentos
Origem:	3304/02
Data:	07/11/02
Ass.:	6615